



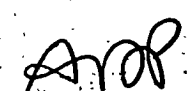
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.002207/2001-75
Recurso nº : 130.576
Acórdão nº : 303-33.263
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR-1997/1998. SUJEITO PASSIVO DO ITR. POSSE DOS "SEM TERRA". IMPOSSIBILIDADE DE USAR, GOZAR, DISPOR OU REAVER O IMÓVEL. PROPRIEDADE DESCARACTERIZADA. A propriedade do bem se configura quando o titular do domínio enfeixa em suas mãos todas as prerrogativas que constituem o conteúdo do direito, ou seja, a possibilidade de usar, gozar, dispor da coisa de maneira absoluta, exclusiva e perpétua, bem como a de reivindicá-la das mãos de quem quer que injustamente a detenha. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Nevés. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10980.002207/2001-75
Acórdão nº : 303-33.263

RELATÓRIO

Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 55/64, por meio do qual se apurou um crédito tributário de R\$ 25.189,94, relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR dos períodos-base 1997 e 1998, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim lote 7, quinhão 1, sub-divisão quinhão 4, cadastrado na Receita Federal sob nº 3738253-5, localizado no município de Teixeira Soares/PR.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao sujeito passivo para que este apresentasse as DITR dos últimos cinco anos em razão de não tê-las apresentado, além de solicitar diversos outros documentos. Como não houve a apresentação da DITR foi feito o lançamento de ofício no qual foi apurado falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural e multa regulamentar pela falta de entrega da declaração.

Durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos, conforme citado no item 2 supra. A primeira intimação não foi atendida e somente após a segunda intimação trouxe cópia atualizada da matrícula do imóvel dizendo que não apresentou as declarações em razão de não estar na posse do imóvel, e que obteve liminar na justiça, em Mandado de Segurança, obrigando a Receita Federal a expedir Certidões de Quitação de Tributos Federais, independentemente da apresentação das declarações e informou ainda que os demais documentos não existem em razão de a área nunca ter sido explorada.

O valor da terra nua utilizado no lançamento foi apurado com base em laudo técnico elaborado pelo INCRA. Como área de preservação permanente foram considerados somente 3,1 hectares, alíquota 3,30% e o grau de utilização 0,00%.

A fundamentação legal do lançamento encontra-se descrita às fls. 62/63 dos autos.

Instruíram o lançamento os documentos de fls. 07/54.

A impugnação (fls. 66/78) foi apresentada em 04/05/2001, na qual o contribuinte argumenta, em suma, o que segue:

- É legítimo proprietário do imóvel objeto do lançamento;
- Não se encontra na posse do imóvel, posto que o mesmo foi invadido por inúmeras famílias de sem-terras, há mais de doze anos;

Processo nº : 10980.002207/2001-75
Acórdão nº : 303-33.263

- Juntamente com os demais proprietários da Fazenda São Joaquim, envidou todos os esforços no sentido de se reintegrar na posse da propriedade, tentativas estas frustradas até o momento por absoluto descaso do Poder Executivo, que se negou a cumprir ordens liminares de reintegração, fato este que já determinou pedido, já deferido, de intervenção federal;

- Em 1987 a propriedade foi invadida o que determinou o ajuizamento de duas ações de reintegração de posse, as quais de imediato tiveram suas liminares deferidas. Entretanto, o despejo dos invasores não se consumou até o momento, pois houve resistência dos mesmos e não houve atendimento por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná em dar auxílio com força policial;

- Em março de 1989, o Presidente da República assinou o Decreto Expropriatório nº 95.847, desapropriando a área de 2.838,63 da Fazenda São Joaquim, que não mais existia, pois havia sido desmembrada;

- Foi impetrado mandado de segurança contra o referido decreto e foram concedidas liminares suspendendo os efeitos do decreto;

- Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, os proprietários requereram a INTERVENÇÃO FEDERAL no Estado do Paraná, pedido este julgado procedente por unanimidade dos votos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

- Recentemente os proprietários receberam citações de ações de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR;

- Novo Mandado de Segurança foi impetrado pelos proprietários, objetivando a anulação dos Decretos Expropriatórios, entretanto não foi julgado;

- Comprova-se assim não estar na posse do imóvel, sendo assim tomou-se impossível fornecer à Receita Federal dados relativos ao imóvel;

- Através de mandado de segurança conseguiu a concessão da segurança obrigando a Receita Federal a expedir Certidão de Quitação de Tributos Federais sem a apresentação de DITR;

- O ITR é por definição modalidade de tributo que tem como fato gerador não só a propriedade, mas também a posse;

- Deve-se ainda ser considerado que a partir da imissão na posse ao INCRA, por ocasião do despacho inicial das ações desapropriatórias, não é mais responsável tributário pelo imóvel;



Processo nº : 10980.002207/2001-75
Acórdão nº : 303-33.263

- Em obediência a basilares princípios de direito reconhece que acontecimentos alheios à vontade das pessoas, exclui a responsabilidade pelo inadimplemento de deveres e obrigações;

- Enquanto perdurar a presente situação, não pode haver a incidência do tributo;

- Durante a ocupação das terras houve a completa devastação da cobertura vegetal nativa do imóvel, sendo assim, por fato alheio a sua vontade, o imóvel foi classificado como grau zero de utilização da terra, o que determinou a adoção de alíquotas máximas para fixação do imposto.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão Nº 03.504 de 26/03/2004, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Ainda como preliminar, o contribuinte alega não ser responsável tributário pelo imóvel e portanto não poderia ser contribuinte do imposto.

O artigo 29 do CTN assim dispõe sobre o fato gerador do ITR:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

Já os contribuintes do ITR estão elencados no artigo 31, verbis:

"Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como nu-proprietário, como posseiro ou como simples detentor.

A Lei nº 9.393, de 19/12/96, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano."

Processo nº : 10980.002207/2001-75
Acórdão nº : 303-33.263

(...)

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

A Lei, obedecendo a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixou as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegeu os mesmos contribuintes, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Dessa forma, embora proceda a alegação de que o detentor do imóvel a qualquer título também possa ser considerado contribuinte do ITR, a exigência do tributo do proprietário do imóvel é perfeitamente legal.

Como se verifica, em relação à propriedade do imóvel, o embate entre o proprietário e os posseiros já perdura anos, entretanto o mesmo obteve êxito em relação à reintegração na posse, mas esta não foi efetivada em função do não cumprimento da decisão judicial por parte do Governo do Estado do Paraná, o que foi objeto de pedido de intervenção federal. Desta forma, demonstrado está que o contribuinte até este momento continuava proprietário do imóvel, não conseguindo êxito entretanto em efetivar sua posse.

As alegações de que está impossibilitado de exercer a posse são compreensíveis, entretanto não há previsão legal para que administrativamente o exima do pagamento do imposto.

Há também a alegação do impugnante de que em 1998 recebera citação de ação de desapropriação movida pelo INCRA/PR, contra a qual impetrou novo Mandado de Segurança, entretanto, diz que os clientes da reforma agrária já estão imitados na posse do imóvel.

Vejam os que diz a obra "PERGUNTAS E RESPOSTAS" da Secretaria da Receita Federal:

"007. O que se entende por imissão prévia ou provisória na posse de imóvel rural declarado de interesse social, para fins de reforma agrária?"

O expropriado só perde a posse e o direito de propriedade do imóvel rural objeto de desapropriação no momento em que ocorrer o pagamento integral do valor da indenização.

Entretanto, a lei autoriza o expropriante:

nas hipóteses de desapropriação ordinária, a declarar urgência e requerer ao juiz imissão na posse do imóvel logo no início do processo judicial (Dec.-lei nº 3.365/41, art. 15);

Processo nº : 10980.002207/2001-75
Acórdão nº : 303-33.263

no caso de desapropriação para fins de reforma agrária, a legislação correspondente não trata da declaração de urgência e do requerimento de imissão na posse. Porém, efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz, ao despachar a inicial, mandará, no prazo de até quarenta e oito horas, imitar o expropriante na posse do imóvel expropriando (LC nº 76/93, art. 6º, § 1º).

Por fim, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão prévia ou provisória, é do expropriado, uma vez que na desapropriação é inaplicável o instituto da sub-rogação do imposto. Primeiro, inaplicável a sub-rogação no preço, pois inexistente tal previsão no Código Tributário Nacional; segundo, impossível a sub-rogação na pessoa, pois o expropriante não é sucessor, uma vez que o instituto da desapropriação é modo originário de aquisição da propriedade."

Como pode-se constatar, não consta dos autos nenhuma prova de que houve a imissão na posse, nem de que houve o depósito correspondente ao preço oferecido. Sem esta prova não é possível saber a data em que o expropriado deixou de ser responsável pelos tributos, pois como visto, este teria esta responsabilidade em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão prévia e, se esta ocorreu a partir de 23 de setembro de 1998, conforme explicitado na impugnação, os fatos geradores em análise já teriam ocorrido. Além do mais, como mencionado na impugnação, esta questão da desapropriação está sendo objeto de novo mandado de segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário lançado. Campo Grande - MS, 26 de março de 2004. CARLOS ALBERTO PARRÉ - RELATOR."

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, além de anexar cópias da peça inicial da Ação de Desapropriação proposta pelo INCRA referente ao imóvel do recorrente (fls. 158/170), da sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação (fls. 179/180), bem como, o inteiro teor do acórdão, o qual defiriu o writ, no Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. João do Espírito Santo Abreu e outros contra o ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que declarou de interesse social os imóveis em discussão, dentre outros documentos, solicitando por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório



Processo nº : 10980.002207/2001-75
Acórdão nº : 303-33.263

VOTO

Conselheiro Silvío Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente foi cientificada, através da INTIMAÇÃO 585/2004 de 10/05/2004 (fls. 140/141), efetivada via AR ECT em 13/05/2004, documento às fls. 142, e teve protocolado seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 11/06/2004, doc. às fls. 143/198, portanto, tempestivamente.

E por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, estando acompanhada da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, nos termos da IN SRF 264/2002, doc. às fls. 156 e revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de o fisco ter configurado o ora recorrente como responsável tributário do Imposto Territorial Predial Rural, nos exercícios de 1997 e 1998.

O Dr. Auditor Fiscal condutor do voto, que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração em primeira instância, baseou-se nos artigos 29 e 31 do CTN e no 1º e 4º da lei 9393/96, que fazem referência tanto ao fato gerador quanto aos contribuintes do ITR, para caracterizar o recorrente como contribuinte do ITR, *verbis*.

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Assim, por ser o autuado a pessoa que figura como proprietário do imóvel em questão, segundo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teixeira Soares - PR as fls. 174/174v, o fisco entendeu por bem constituir crédito tributário contra o mesmo, visto que a legislação supracitada permite tributar tanto proprietário, quanto o possuidor, mesmo com os argumentos pertinentes de parte do autuado.

Processo nº : 10980.002207/2001-75
Acórdão nº : 303-33.263

Entretanto, neste caso específico, o autuado não pode ser considerado proprietário do imóvel, haja vista, que o CTN utiliza subsidiariamente as definições do Código Civil, e, assim sendo, a definição de proprietário, quanto aos seus direitos, está disposta no artigo 1.228, do Código Civil / 2002, transcrito:

Art. 1.228. "O proprietário tem a faculdade de usar gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha."

Depreende-se de inúmeras partes do processo em epígrafe, que o "proprietário" ora recorrente, não usa, nem goza, muito menos dispõe de sua terra, porquanto, há mais de 17 (dezesete) anos, pois desde Outubro de 1987, a mesma foi invadida por 14 (quatorze) famílias dos grupos denominados de "sem terras", fato este amplamente comprovado no processo, através de documentação hábil e idônea, reconhecida pela própria Procuradoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em seu pedido de desapropriação, do voto do Sr. AFRF Relator e condutor do Acórdão e do próprio Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, conclui-se pelo exame do caso que o proprietário não deverá mais reaver suas terras, em vista da total falta de interesse dos representantes do Poder Executivo do Estado Paraná para com o caso, no qual os mesmos demonstram de forma inequívoca que resistirão ao cumprimento da ordem de despejo dos "sem terras", inclusive a exarada liminarmente pelo Juízo da Comarca de Teixeira Soares - PR registrada sob o nº 07/89, e confirmada pelos tribunais superiores.

Para ver cumprido a sua reintegração de posse, o recorrente se obrigou a solicitar Intervenção Federal com o intuito de fazer cumprir a decisão judicial de despejo. Comprova-se às fls. 106/107, onde se encontra apenso o Acórdão do Supremo Tribunal Federal (ou Superior Tribunal de Justiça) que deferiu o pedido de Intervenção Federal, bem como, o ofício que comunica ao Senhor Presidente da República o deferimento da intervenção, entretanto, não obteve qualquer êxito.

Por fim, para corroboração dos fatos, resta transcrever o voto, que neste ato adotamos, do Exmo. Sr. Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Márcio Antônio Rocha, o qual foi aceito por unanimidade, na Apelação em Mandado de Segurança nº 1998.04.01.046999-3/PR impetrado pela União Federal contra a decisão que julgou procedente o pedido para ordenar que a Autoridade coatora forneça certidão negativa de débito em favor dos impetrantes, às fls. 102/105, abaixo transcrito:

"Tendo suas terras invadidas por 'sem terras', a impetrante não conseguiu até o momento, e de modo especial, no período da exigência tributária, fazer valer as suas prerrogativas de proprietário, pois de fato o Estado, não lhe reintegrou a posse, aos fins de poder fruir a propriedade em referência. Dita inesperada ausência de defesa estatal de um direito assegurado em nível

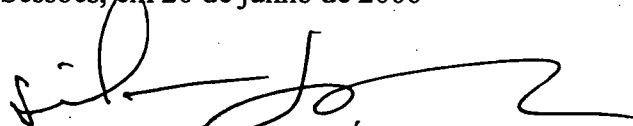
Processo n° : 10980.002207/2001-75
Acórdão n° : 303-33.263

constitucional, torna o direito assim concebido em mera propriedade documental, leia-se, frágil como o papel, não sendo essa conformação do direito assegurado constitucionalmente a Impetrante e passível de tributação, nos mesmos termos da Constituição (art. 153, inciso VI), sendo pois, indevida a cobrança do ITR." (fls. 105)

Isso posto, está totalmente desfigurado o autuado da posição de responsável tributário do ITR, no período referenciado, por não se caracterizar realmente proprietário do imóvel ora vergastado.

Por todo o exposto, VOTO então, no sentido de dar provimento ao
Recurso

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator